



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 1.208 DE 10 DE MAIO DE 2022.**

**Dispõe sobre o Programa Popular “Vamos Conversar”, para prevenção e combate à depressão no Município de Teixeira de Freitas, e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, na forma do art. 70 da lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado, na forma estabelecida nesta Lei, o Programa Popular “Vamos Conversar”, para prevenção e combate à depressão no Município de Teixeira de Freitas e dá outras providências.

**Parágrafo Único:** Esse programa deverá realizar trabalho de prevenção, orientação além de outras medidas quando necessárias.

**Art. 2º** - O programa prevê que existem formas de prevenir a depressão e também de trata-la, considerando que ela pode levar a graves consequências.

**Art. 3º** - As entidades assistenciais e organizações que tratam de pessoas com depressão poderão atuar no programa através de parcerias com as Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, na identificação e atendimento das pessoas que necessitem dessa orientação.

**Art. 4º** - Para cumprir o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá, se quiser, celebrar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas.

**Art. 5º** - Durante o período de campanha, deverão ser desenvolvidas as seguintes ações:

- I – Conscientização da população sobre essa condição mental da pessoa;
- II – Prevenções e suas características por meio de informativos, palestras, audiências públicas, seminários, conferências e panfletos (esse trabalho de informação deve ser feito em escolas e setores públicos);



**MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III – Indicação de atividades sobre os tratamentos psicológicos adequados para tratar da depressão, além de esclarecer sobre tratamento individuais ou em grupo, realizados por profissionais ou terapeutas leigos supervisionados.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, aos 10 de maio de 2022.

*Marcelo Gusmão Pontes Belitardo*  
**MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO**  
**Prefeito Municipal**

Certifico que foi Publicado  
Em 18/05/2022  
Romilda de Sousa *RS*  
- Mat. 006  
L: 1208/22

2



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

Edição nº 3956 - Ano 16 - 18 de Maio de 2022

incentivando os condôminos e/ou clientes a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio ou do estabelecimento comercial.

**Art. 3º** - O descumprimento do disposto nesta Lei, poderá sujeitar o condomínio ou estabelecimento comercial infrator, notificação que deverá ser encaminhada às autoridades competentes.

**Art. 4º** - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, aos 10 de maio de 2022.

**MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO**  
Prefeito Municipal

### LEI Nº 1.208 DE 10 DE MAIO DE 2022 - DISPÕE SOBRE O PROGRAMA POPULAR "VAMOS CONVERSAR", PARA PREVENÇÃO E COMBATE À DEPRESSÃO NO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, na forma do art. 70 da lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado, na forma estabelecida nesta Lei, o Programa Popular "Vamos Conversar", para prevenção e combate à depressão no Município de Teixeira de Freitas e dá outras providências.

**Parágrafo Único:** Esse programa deverá realizar trabalho de prevenção, orientação além de outras medidas quando necessárias.

**Art. 2º** - O programa prevê que existem formas de prevenir a depressão e também de tratá-la, considerando que ela pode levar a graves consequências.

**Art. 3º** - As entidades assistenciais e organizações que tratam de pessoas com depressão poderão atuar no programa através de parcerias com as Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, na identificação e atendimento das pessoas que necessitem dessa orientação.

**Art. 4º** - Para cumprir o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá, se quiser, celebrar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas.

**Art. 5º** - Durante o período de campanha, deverão ser desenvolvidas as seguintes ações:

- I - Conscientização da população sobre essa condição mental da pessoa;
- II - Prevenções e suas características por meio de informativos, palestras, audiências públicas, seminários, conferências e panfletos (esse trabalho de informação deve ser feito em escolas e setores públicos);
- III - Indicação de atividades sobre os tratamentos psicológicos adequados para tratar da depressão, além de esclarecer sobre tratamento individuais ou em grupo, realizados por profissionais ou terapeutas leigos supervisionados.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, aos 10 de maio de 2022.

**MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO**  
Prefeito Municipal

### LEI Nº 1.209 DE 18 DE MAIO DE 2022 - "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA O FINANCIAMENTO DE QUALIFICAÇÃO VIÁRIA, INCLUINDO A ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS, CONSTRUÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE PRAÇA

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, na forma do art. 70, inciso XXI, da lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo, através do Prefeito Municipal, autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de até R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), destinados a promover a qualificação viária, incluindo a

Elaboração de Estudos e Projetos, destinados a promover a pavimentação de dezenas de logradouros na sede do Município, com pavimentação asfáltica, calçamento intertravados e construção e requalificação de praças públicas, conforme previsto na Lei Municipal nº 310/2003, observada a legislação vigente, em especial as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º** - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 3º** - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 4º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art. 5º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, aos 18 de Maio de 2022.

**MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO**  
Prefeito Municipal

### LEI Nº 1.210 DE 18 DE MAIO DE 2022 - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA DE JUROS E MULTAS INCIDENTES SOBRE DÉBITOS FISCAIS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, na forma do art. 70 da lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os débitos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar, relativos a pessoas físicas ou jurídicas poderão ser pagos à vista ou parceladamente, com o benefício de anistia de juros e multa, na forma de desconto, conforme discriminado no artigo 2º desta Lei, desde eu requerida a concessão do benefício a partir da publicação desta lei, até o limite de 15 (quinze) de dezembro de 2022.

§ 1º. Com relação ao IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano, para adesão a esta Lei, o contribuinte, pessoa física ou jurídica deverá comprovar estar em dia com o IPTU do Exercício de 2022, com relação a quaisquer tipos de imóveis - terrenos, lotes, residenciais, comerciais ou industriais.

§ 2º. Aplica-se a presente Lei aos débitos que, inclusive, tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 3º. Os benefícios de que trata a presente Lei não se aplicam aos débitos lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude, ou simulação, ou de isenção e imunidade reconhecida em processos eivados de vícios.

§ 4º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável, por meio de Termo de Adesão e de Confissão de Dívida, acompanhado do respectivo Pedido e Parcelamento, observando-se o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário nacional (CTN), e na legislação municipal pertinente.

§ 5º Estão excluídos desta Lei os débitos para com o imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis (ITBI).

**Art. 2º.** Os benefícios concedidos pela presente Lei são os seguintes:

I - Concessão de anistia (perdão pelo inadimplemento tributário), representada pela concessão de desconto de 100%(cem) por cento nos juros e multa, para pagamento à vista (parcela única) ou 50%(cinquenta) por cento, para pagamento parcelado em até 20 (vinte) meses.

§ 1º. O número total de parcelas dependerá da data de apresentação do requerimento, considerando-se o início de vigência desta Lei.

§ 2º. Para devedores pessoa física o valor mínimo da parcela será de R\$100,00 (cem reais), e para devedores pessoa jurídica o valor mínimo da parcela será de R\$500,00 (quinhentos reais).